



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 29 / 10 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 10840.001379/96-80
Acórdão : 201-74.151

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 100.941

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2º RECORRI DESTA DECISÃO
C R.D. 201/0.432
C EM 07 de 03 de 2004
C *[assinatura]*
Procurador *[assinatura]*

FINSOCIAL – LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. Não havendo antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício. A contagem do prazo quinquenal tem termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado, na forma estabelecida no art. 173 do CTN. A constituição do crédito tributário poderia dar-se até 31/12/95, para fatos geradores ocorridos em 1990, mas efetivou-se em data posterior (22/03/96). **MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO** – É lícito o agravamento na hipótese de falta de atendimento à intimação, *ex vi* do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. **REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA** – A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, reduziu a multa de ofício para 112,5% e 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, no que couber, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

[assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001379/96-80

Acórdão : 201-74.151

Recurso : 100.941

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/04, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento no período de janeiro de 1989 a março de 1992. Enquadramento legal: artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 37/38, alegando, em síntese, que ocorreu a decadência em relação aos períodos de 1989 a 1991, em face do disposto no artigo 173 do CTN, que fixa em 05 anos o prazo decadencial. Acrescenta que as multas aplicadas devem ser relevadas, pois não se trata de sonegação no sentido doloso e que as contribuições não foram recolhidas por problemas enfrentados pela empresa. Afirma que a confirmação da alíquota de 0,5% e não a de 2% que a União insistia em cobrar é a justificação para o não pagamento oportuno. Tenta justificar o não recolhimento por problemas financeiros enfrentados pela empresa decorrentes dos problemas econômicos do governo. Finaliza, requerendo que se declare a decadência parcial e releve as multas impostas.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 47/50, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 47, que se transcreve:

“ASSUNTO - FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento “ex-officio”.

MULTA AGRAVADA - A multa do lançamento de ofício tem natureza punitiva e deve ser agravada na hipótese prevista no § 1º, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001379/96-80
Acórdão : 201-74.151

Cientificada da decisão em 26.09.96, a interessada interpôs Recurso em 25.10.96, às fls. 56/58, onde ratifica as razões expendidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) discorda da alegação do julgador monocrático de que o “recurso apresentado” é de caráter meramente protelatório, porque o simples fato de se mostrar insuficiente para que a impugnação atingisse os fins colimados, à evidência, não dá caráter protelatório.

b) quanto à discussão da multa, trouxe à colação decisões judiciais sobre a responsabilidade da mesma; e

c) quanto à decadência, patente que, definida a natureza da contribuição como sendo tributária, submete-se a espécie à regra quinquenal, nascida da lei complementar, único veículo constitucionalmente eleito para hospedar matéria decadencial.

Conclui, requerendo que seja acolhido o recurso para os efeitos de: 1) ver riscada a expressão pejorativa “protelatória”; 2) ver relevada ou mitigada a multa; e 3) ver reconhecida a decadência.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 61/62, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que “o recurso apresentado a esse Conselho mostra-se meramente protelatório, já que inexistem argumentos com substância suficiente que possam conduzir a uma reforma de que foi decidido.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001379/96-80

Acórdão : 201-74.151

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Preliminarmente, passo a analisar o pleito de nulidade da exigência, fundado na extinção do direito a proceder o lançamento fiscal. O auto de infração foi formalizado em 22/03/96, referente a fatos geradores ocorridos de janeiro de 1989 a março de 1992.

A Fazenda Nacional defende que o prazo de decadência para o FINSOCIAL é de 10 anos, *ex vi* do disposto no Decreto nº 2.049/83, enquanto a recorrente entende que é de 05 anos, como previsto artigo 173 do Código Tributário Nacional.

O Decreto-Lei nº 2.049, de 01/08/83, regulou a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta para a Contribuição para o FINSOCIAL, e estabeleceu, em seu art. 3º, regras de guarda de documentos, a saber:

“Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior...”

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo Decreto, por sua vez, estatui prazo prescricional:

“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL, prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Da interpretação conjunta destes dois dispositivos, a meu sentir, não é possível conceber o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3º apenas estatui a guarda de documentos, imposição coerente com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto do artigo 10, não havendo razão para se inferir que estamos diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de manter registros dos pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001379/96-80
Acórdão : 201-74.151

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiterada vezes, a natureza tributária da Contribuição para o FINSOCIAL, deve-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativas à decadência.

O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No que respeita a decadência, o Código Tributário Nacional concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do CTN no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

No caso em questão, verifica-se que houve falta de recolhimento do tributo, ou seja, não foi efetuado nenhum pagamento do tributo. Assim, não há falar em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, eis que não está presente o pressuposto da antecipação do pagamento, caracterizante desta modalidade de lançamento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao analisar essa matéria, no Resp nº 23706, de 14 de outubro de 1996, decidiu, por unanimidade de votos, neste sentido, *verbis*:

“Se não houver antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência corre a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado.”

Dáí pode-se concluir que a hipótese dos autos enquadra-se na regra geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, em que está previsto o prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste contexto, entendo que relativamente aos anos de 1989 e 1990, está decadente o direito da Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário relativamente ao FINSOCIAL. A sua efetivação poderia dar-se até 31/12/94 e 31/12/95, respectivamente, mas ocorreu em data posterior, não abrangida pelo prazo extinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

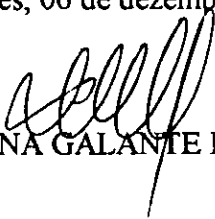
Processo : 10840.001379/96-80
Acórdão : 201-74.151

Com relação aos valores não declarados e não recolhidos, período de 01/91 a 02/92, entendo não merecer reparos a decisão recorrida, que manteve a exigência do tributo com os respectivos acréscimos legais e multa de ofício, agravada por falta de atendimento às intimações formulados pelo Fisco, *ex vi*, do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Ocorre, porém, que, com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício foi reduzida para 112,5% e 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, no que couber, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída da exigência fiscal a parcela referente aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1990 e para reduzir a multa nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.001379/96-80

Acórdão nº 201-74.151

Interessada: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RJ/201.0.432

A Fazenda Nacional, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF — nº 55/98, vem interpor Recurso Especial de divergência para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que a decisão consubstanciada no Acórdão de fls. contrariou o entendimento de outras Câmaras desse Colendo Conselho de Contribuintes sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, como se exporá nas razões que se seguem.

Pede seu recebimento, processamento e encaminhamento.

A decisão da qual se recorre está resumida na ementa, nestes termos:

“FINSOCIAL – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. Não havendo antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício. A contagem do prazo quinquenal tem termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado, na forma estabelecida no art. 173 do CTN. A constituição do crédito tributário poderia dar-se até 31/12/95, para fatos geradores ocorridos em 1990, mas efetivou-se em data posterior (22/03/96).”

Tem relevância destacar o seguinte tópico da decisão de primeiro grau:

“Com relação à alegação de decadência levantada pela autuada, o disposto no artigo 03 do Decreto-lei nº 2.049/83, consubstanciado no artigo 102 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.968, de 21/05/86, não deixa dúvidas quanto ao prazo para a exigência da contribuição para ser de 10 (dez) anos, contados da data prevista para efetuar-se o seu recolhimento. Assim, inócuas as argumentações da contribuinte com relação ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional para os tributos.”

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10840.001379/96-80
Acórdão nº 201-74.151

2

É valioso transcrever o artigo 102 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, para espantar qualquer eventual dúvida que se possa levantar, sobre ser certo que o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de dez anos e não de cinco:

"Art. 102. O direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 3º):

I – da data fixada para o recolhimento;

II –;

1º O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que haja sido iniciada a constituição do crédito fiscal pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

2º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de dez anos, contado da notificação do lançamento primitivo (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 3º)."

Assim, no que se refere à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do FINSOCIAL, há decisões das quais diverge a presente, como da consubstanciada no Acórdão nº 105-10.186 e das mais recentes consubstanciadas nos Acórdãos nºs 202-12511, 203-06872 e 203-068873, todos da sessão de 18-10-2000, e ainda as dos Acórdãos de nºs 203-06791 e 203-06802, respectivamente das sessões de 12 e 13/09/2000 e o Acórdão de nº 203-06663, da sessão de 05/07/2000.

Sustentando entendimento sobre a decadência do PIS, transcrevem-se os tópicos (2 e 9) do Recurso Especial interposto nos autos do processo nº 10845.005548/94-76 (Recurso nº 05.636) pelo procurador representante da Fazenda Nacional perante a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Rodrigo Pereira Mello, que tratam de matéria similar a do presente caso (só que aqui é sobre o Finsocial, mas isso não tem relevância, na medida em que em ambas as hipóteses foi considerado o conflito entre o art. 150, § 4º, do CTN e os artigos 3º e 10º do DL nº 3.052/83 e artigos 3º e 9º do DL nº 3.049/83), os quais, por empréstimo, adotam-se como razões desse recurso, consoante transcrição abaixo:

"2. Trata-se de processo administrativo fiscal, relativo a exigência do PIS concernente aos exercícios de 1992 e 1993, onde a I. Câmara julgadora, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário - conforme embargos declaratórios a ele tempestivamente opostos pela contribuinte - no sentido de (i) acolher arguição de decadência do crédito lançado anteriormente ao mês de julho de 1992 (decadência de cinco anos, supostamente - pois que este aspecto não se encontra perfeitamente esclarecido no julgado mas pode-se dele razoavelmente induzir - com fundamento no art. 149, parágrafo único c/c art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional) e (ii) esclarecer que a disposição



constante do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, diz respeito à base de cálculo do tributo em tela (e não a seu prazo de recolhimento), não tendo sido este elemento da hipótese de incidência alterado por qualquer legislação superveniente.

3. A decisão assim pronunciada, data vênua, ensejou contrariedade à adequada interpretação da legislação aplicável - arts. 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, relativamente à decadência, e art. 6º, parágrafo único, da LC-07/70, no que diz com a caracterização da natureza do prazo ali consignado -, especialmente:

(i) por desconsiderar que o art. 150, § 4º, do CTN é norma supletiva, aplicável, conforme a primeira parte de seu texto, exclusivamente se e onde "a lei não fixar prazo à homologação", situação que não incide na espécie tendo em vista as específicas regras do Decreto-lei nº 2.052/83;

4. Neste sentido, o julgado recorrido afrontou, respectivamente, as decisões sobre idênticas matérias proferidas pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (acórdão nº 105-10.186, de 19.03.96 - cópia integral em anexo) e pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (acórdão nº 203-04.974 - cópia integral em anexo). No que diz com os efeitos do Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, conquanto suas conclusões e a menção à sua aprovação ministerial já constem do acórdão recorrido (pagas. 8/9 do aresto), é o mesmo igualmente juntado na íntegra em anexo a este Recurso Especial, a fim de espanar qualquer dúvida que acaso possa supervenientemente advir sobre seu preciso conteúdo.

DO DECRETO-LEI Nº 2.052/83

5. O prazo de decadência em matéria tributária diz com o exercício do direito de lançamento fiscal, como elemento fundamental à constituição do crédito tributário (CTN, arts. 142 e 173). Excepcionalmente, nas hipóteses onde cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a legislação consigna que o prazo torna-se em período à homologação (art. 150, § 4º) ou ao exercício de lançamento ex officio (art. 149, inciso V, do CTN). Portanto, ao perdurei sobre a existência de prazo decadencial em matéria tributária (e esta é inquestionavelmente a natureza do PIS a partir da Constituição Federal de 1988) deve-se buscar consignação legal desta natureza (substância), independentemente do nomen iuris, da forma de descrição ou do prazo fixado ao exercício daquela sorte de direito (poder-dever) de lançamento.

6. O art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 tem precisamente esta natureza. Com efeito, ao fixar em dez anos o prazo em relação ao qual devem os contribuintes conservar os comprovantes de pagamentos e da base de cálculo das contribuições ao PIS, o dispositivo em questão (i) exige que durante este prazo tenha a Fazenda Pública pleno acesso àquela documentação e (ii) submete o contribuinte infringente ao pagamento das parcelas assim não comprovadas. Esta situação é perfeitamente idêntica àquela dos acima citados arts. 149, inciso V, e 150, § 4º, do CTN, pois que importa na aplicação de prazo decenal para limitar a ação fiscal da Fazenda Nacional relativamente a tributo sujeito ao regime do "lançamento por homologação" - isto é, resta patente sua natureza jurídica como prazo decadencial, conforme demonstrado no item 5 deste Recurso Especial. E mais: conquanto não contenha explícita referência à



Processo nº 10840.001379/96-80

Acórdão nº 201-74.151

natureza de seu prazo, a essência do art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 ajusta-se perfeitamente a outros artigos do CTN correlatos à decadência como o 149, parágrafo único ("revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública"), e o 195, parágrafo único (exigência ao contribuinte para que conserve os livros obrigatórios e demais elementos fiscais enquanto exigível a exação).

7. *Nem se diga que prevalece na hipótese o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Em primeiro lugar norma específica prevalece sobre norma genérica (LICC, art. 2º, § 2º), especialmente no caso em tela onde a norma genérica expressamente consigna sua aplicação exclusivamente em caráter subsidiário ("se a lei não fixar prazo à homologação"). Em segundo lugar descabe arguir a superioridade hierárquica do CTN em relação ao DL-2.052/83 (aquele seria lei complementar enquanto este meramente ordinária): o Código Tributário foi editado e continua sendo formalmente lei ordinária - ainda que, a partir da Carta de 1988, as disposições materiais gerais de direito tributário tenham alçado a condição de regras complementares, exigindo que inovações no tema tenham de veicular-se por legislação desta ordem¹ -, não havendo pois hierarquia em relação ao diploma próprio em tela (legítima e validamente editado à luz da pretérita Constituição Federal de 1967², sendo uniforme a jurisprudência do STF no sentido que as exigências formais do ato jurídico vinculam-se exclusivamente à compatibilidade com as normas superiores vigentes à época de sua edição, não havendo assim inconstitucionalidade por vício formal superveniente).*

8. *Portanto, pacífico que a adequada solução da espécie é, em relação à matéria da decadência, a aplicação do DL nº 2.052/83, conforme procedido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no acórdão divergente acima relacionado.*

9. *Anote-se, sobre a divergência em relação ao acórdão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que conquanto o julgado ora recorrido diga respeito a PIS/FATURAMENTO e o apontado paradigma seja relativo a PIS/REPIQUE esta situação não tem relevância para a caracterização da contrariedade de arestos, na medida em que para ambas as hipóteses foi considerado o potencial conflito entre o art. 150, § 4º, do CTN e os arts. 3º e 10 do DL nº 2.052/83: no aresto da 1ª Câmara decidiu-se pela aplicação da norma do CTN, enquanto no decisum da 5ª Câmara aplicou-se o citado Decreto-lei. Assim, caracterizada a divergência pois ambos dizem com a mesma exação (ainda que apurada de forma diversa em cada caso), com a mesma questão*

¹ O CTN não "se tornou" lei complementar por força do art. 146 da CF-88, mas apenas foi recepcionado como sede legal de algumas matérias cuja hodierna alteração exige o instrumento próprio da lei complementar: neste sentido, Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, Wagner Balera, in Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, Ed. Dialética, especialmente pp. 98 e 105/107.

² Aponta a NOTA PGFN/PGA/Nº 074/98, em trecho extraído da decisão do Supremo Tribunal Federal no leading case RE 148.754 (RTJ-150/898): "O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 1970. Por isso, argumenta-se, não poderia o decreto-lei dispor a respeito, alterando normas de lei complementar. O argumento, entretanto, não tem procedência. É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 8 de 1977, a matéria passou a ser objeto de lei ordinária, tendo em vista o art. 43, inciso X. É que a EC nº 8/77 acrescentou ao art. 43 o inciso X, que cuidou expressamente da matéria, não exigindo, para a criação ou alteração da contribuição objeto do debate, lei complementar."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10840.001379/96-80
Acórdão nº 201-74.151

5

controvertida (decadência) e com as mesmas normas aplicáveis (CTN x DL 2052), normas estas que não fazem qualquer diferença em sua incidência a uma ou outra hipótese."

Finalmente, há de se registrar que há numerosas decisões do Egrégio STJ pelas suas 1ª e 2ª turmas da 1ª Seção, sobre a matéria, como v.g. as Resps nºs 132.329/SP, 212.495/MG, 179.731/SP, segundo as quais foi firmado o entendimento de que o prazo decadencial tem como dia inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. No entanto, uma única decisão da 1ª Seção do STJ sobre a matéria, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 101.407/SP, entendeu que o prazo para constituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, regendo-se pelo art. 150, § 4º, é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Em que pese a respeitável decisão, ao que parece, trata-se de um único precedente, podendo, ainda, modificar-se por arguição da União (Fazenda Nacional) em recurso; demais o Decreto nº 2.346/97 que "consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais," para a dispensa de interposição de recurso pela União (Fazenda Nacional), *refere-se à existência de "manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do STF e do STJ em suas respectivas áreas de competência"(art. 5º). Logo, uma única decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, como vem sendo citada nos votos condutores dos acórdãos desta Câmara, não pode ser considerada jurisprudência reiterada, para cumprimento do Decreto referido, com força para deixar de aplicar numerosas decisões reiteradas das duas Turmas que compõem a 1ª Seção, sem que haja pelo menos outra decisão confirmando aquela.*

Dessa forma, não está excluída da exigência fiscal a parcela referente aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, por não está decadente o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao FINSOCIAL.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópia do Acórdão nº 202-12.511, requer a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a revisão da decisão da Instância "a quo" para, reformando-a, manter a decisão de primeiro grau, pois que melhor interpretou e aplicou a legislação de regência da matéria ao caso concreto desses autos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF)

07/março/2004

74.150

Thiame
José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/DF - Nº 9963